

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DA PREFEITA
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

LEI MUNICIPAL Nº 113/GP/2000
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2000

“INSTITUI NORMAS SOBRE POLÍTICA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, ESTADO DE RONDÔNIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” (Código de posturas).

A Prefeita do Município de Vale do Anari, Estado de Rondônia, usando de suas competências conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

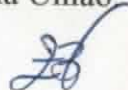
Artigo 1º- Esta Lei contém medidas de política Administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene pública, costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos Industriais, Comerciais e de prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Artigo 2º- O Prefeito do Município de Vale do Anari e, em geral, aos funcionários públicos Municipais, de acordo com as atribuições, incumbe zelar pela observância das estruturas Municipais, utilizando os instrumentos efetivos de política Administrativa, especialmente a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA E PROTEÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO 1ª
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3º- É dever da Prefeitura Municipal de Vale do Anari-RO, zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

GABINETE DA PREFEITA

LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

Artigo 4º- A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, das habitações particulares e coletivas, dos estabelecimentos onde se fabricam ou vendam bebidas e produtos alimentícios. Dos estábulos cocheiras, pocilgas e estabelecimentos congêneres.

Artigo 5º- A cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente, um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Artigo 6º- É dever da Prefeitura, articular-se com os órgãos competente do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:

I- Criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde , à segurança e ao bem estar público;

II- Prejudiquem a fauna e a flora;

III- Disseminem resíduos como óleo, graxa e lixo;

IV- Prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativo e para outros objetivos perseguidos pela Comunidade.

§ 1º- Inclui-se no conceito de meio ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a vegetação.

§ 2º- O Município poderá celebrar Convênio com órgãos públicos Federais ou Estaduais para a execução de Projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio – ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

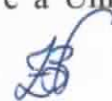
§ 3º- As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso a qualquer dia e hora, às instalações industriais, agropecuárias, comerciais ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio- ambiente.

Artigo 7º- Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio- ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta Lei, a interdição das atividades, observada a Legislação Federal a respeito e, em especial, o Decreto- Lei nº 1.413/95 a Lei 4.778 de 22 -09-1965, e o Código Florestal.

SEÇÃO 3ª

DA CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES E ÁREAS VERDES

Artigo 8º- A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular plantação de árvores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

GABINETE DA PREFEITA

LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

Artigo 9º- É proibido podar, cortar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem consentimento expresso da Prefeitura.

Artigo 10- Para evitar a propagação de incêndios, observar – se -ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias como:

I- Preparar aceiro de, no mínimo 7,00 m (sete metros) de largura;

II- Mandar avisos aos confinantes, com antecedência mínima de 48 h (quarenta e oito horas), marcando o dia, hora e lugar para lançamento de fogo;

III- Dentro do perímetro urbano ou divisa com perímetro urbano, solicitar permissão da Prefeitura para a queimada.

SEÇÃO 4ª

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 11- O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Artigo 12- Os moradores são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

§ 1º- A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverão ser efetuadas em hora conveniente e de pouco trânsito;

§ 2º- A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificadas ou obstruindo tais servidões.

Artigo 13- É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, é dever dos habitantes da cidade impedir o escoamento das águas servidas das residências para a rua.

Artigo 14 - Dentro do perímetro urbano ou da área de expansão da cidade, só será permitida a instalação de atividades industriais e comerciais depois de verificado que não prejudiquem por qualquer motivo, a saúde pública e os recursos naturais, utilizados pela população e se enquadrarem dentro das exigências de zoneamento do Município.

Parágrafo Único- O presente artigo aplica-se, à instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrume animal, os quais só serão permitidos quando não afetarem a salubridade da área.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DA PREFEITA
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

SEÇÃO 5ª
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Artigo 15- Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Artigo 16- Os terrenos, as alamedas, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da Cidade devem ser mantidos livres de mato, águas estagnadas e lixo.

§ 1º- As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem os respectivos proprietários.

§ 2º- Decorrido o prazo dado para que uma habitação ou terreno seja limpo, a Prefeitura poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 10% (dez) por cento a título de administração.

Artigo 17- Os lixos das habitações serão depositados em recipientes fechados para serem recolhidos pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único- Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, os materiais excrementícios e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos nas casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos de jardins em quintais particulares, serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários, e a não execução da remoção, poderá a Prefeitura Municipal promover- la mediante uma taxa de Administração acrescida de 10% (dez) por cento.

Artigo 18 - A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas, acrescidas de uma taxa de 10% (dez) por cento por serviços de Administração, a execução dos trabalhos de construção de calçadas, drenagens ou aterros em propriedades privadas, cujos responsáveis se omitem de fazê-los, poderá ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

Artigo 19- Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água, poderá ser habitado sem que disponha dessa utilidade e seja provido de instalação sanitária.

§ 1º- Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

GABINETE DA PREFEITA

LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

§ 2º- Não será permitido nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados a abertura ou manutenção de poços e cisternas desde que haja rede de abastecimento de água.

§ 3º- Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou de coletores de esgotos nas habitações, deverão dispor de fossa séptica.

SEÇÃO 6ª

DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Artigo 20- Não será permitido a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivo a saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinados à inutilização dos mesmos. A fiscalização Municipal será feita em articulação com órgão estadual de saúde pública.

§ 1º- Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

§ 2º- A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 3º- A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

SEÇÃO 7ª

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Artigo 21- A Prefeitura executará, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização a higiene dos alimentos expostos a venda dos estabelecimentos industriais e de serviços, localizados no Município.

Artigo 22- Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I- As frutas e verduras expostas à venda, serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, das ombreiras das portas externas;

II- As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DA PREFEITA
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

Parágrafo Único- É proibido utilizar para outros fins, os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Artigo 23- Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, deverão observar a seguinte:

I - A lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em balde, tonéis ou vasilhames;

II- A higienização da louça e talheres deverá ser com água fervente;

III- A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e a insetos.

Artigo 24 - Os açougues e peixarias deverão atender pelo menos às seguintes condições, específicas para a sua instalação e funcionamento:

I- Ser dotados de torneiras e de pias apropriadas;

II- Ter balcões com tampa de material impermeável e lavável;

III- Ter Câmara frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades.

Artigo 25- Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente, inspecionados e carimbados e conduzidos em veículos apropriados.

Artigo 26- Os responsáveis por açougues e peixarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

I- Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;

II- Não guardar na sala de talho, objetos que sejam estranhos;

III- Uso de roupa adequada de acordo com a decisão da autoridade sanitária competente;

IV- Todos os funcionários ou responsáveis por açougues ou peixarias, deverão portar carteira sanitária e deverá revalidá-la de 06 (seis) em seis meses.

Artigo 27- As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoação do Município, deverão além da observância de outras disposições deste Código que lhes forem aplicadas, obedecer as seguintes exigências:

I- Possuir muros divisórios, com 03 (três) metros de altura mínima, separando-os dos terrenos limítrofes;

II- Conservar a distância mínima de 2,5 m (dois metros e meio) entre a construção e a divisa do lote;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DA PREFEITA
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

III- Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV- Possuir depósito para estrumes à prova de insetos com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V- Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI- Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII- Obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO 1ª
DA ORDEM E DO SOSSEGO PÚBLICO

Artigo 28- Os proprietários de estabelecimentos em que se vedam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único- As desordens, algazarras ou barulhos, porventura nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Artigo 29- É proibido perturbar o sossego público com ruído ou som excessivo, tais como:

I- Os de motores de explosão desprovido de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II- Os de buzinas, clarins, tímpano, campainhas ou qualquer outros aparelhos;

III- A propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV- Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

V- Música excessivamente alta, proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais e de outros estabelecimentos;

VI- Os de apito ou silvos de sereia de fábricas, ou outros estabelecimentos, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VII- Os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

GABINETE DA PREFEITA

LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

Artigo 30- É proibido a qualquer horas, a execução de trabalhos e/ou atividades que produzam ruídos excessivos, nas proximidades de escolas, residências, hospitais, clínicas, maternidade e unidade de saúde.

SEÇÃO 2ª

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Artigo 31- Divertimentos Públicos, para o s efeitos deste Código são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público;

Artigo 32- Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único- O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com aprova de terem sido satisfeita as exigências regulamentares referente a construção e higiene do edifício, e realizada a vistoria policial;

Artigo 33- Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações;

I- Tanto as salas de entrada quanto as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II- As portas e corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou qualquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III- Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;

IV- Ao aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V- Haverá instalações sanitárias para homens e mulheres;

VI- Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em lugares visíveis e de fácil acesso;

VII- Durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, vedadas apenas com reposteiros de cortinas;

VIII- Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

IX- O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DA PREFEITA
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

Artigo 34 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I- Só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II- Os aparelhos de projeção em cabines, de fácil saída construídos de materiais incombustíveis;
- III- No interior das cabines não poderão existir número de películas maior do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, estar depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados, que não seja aberto mais tempo que o indispensável ao serviço.

Artigo 35- A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados a juízo da Prefeitura:

§ 1º- A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser pôr prazo superior a 03 (três) meses.

§ 2º- Ao conceder ou renovar a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar necessárias, ao sossego da vizinhança;

§ 3º- Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser freqüentados pelo público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Artigo 36- Nas localizações de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

Artigo 37- Os espetáculos, bailes e festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único- Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

SEÇÃO 3ª
DOS LOCAIS DE CULTO

Artigo 38- Os locais freqüentados ao público, nas igrejas, templos ou casa de culto, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DA PREFEITA
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

Parágrafo Único- As igrejas, templos ou casas de cultos, não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus oficiais, do que a lotação comportadas por suas instalações.

SEÇÃO 4ª
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Artigo 39- O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Artigo 40- É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeio, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras-livres ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único- Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada a sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Artigo 41- Compreende-se na proibição do artigo anterior, depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral:

§ 1º- Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública, com mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artigo 42- A Prefeitura indicará as vias que será expressamente proibido:

- I- Conduzir boiadas;
- II- Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

Artigo 43- É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Artigo 44 - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DA PREFEITA
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

SEÇÃO 5ª
DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 45- Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I- Serem aprovadas pela Prefeitura quanto à sua localização;
- II- Não perturbarem o trânsito público;
- III- Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV- Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único- Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido, o destino que atender.

Artigo 46- Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no Art. 42 deste Código.

Artigo 47- Os postes telegráficos, de iluminação e força as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

SEÇÃO 6ª
DAS MEDIDAS COM RELAÇÃO AOS ANIMAIS

Artigo 48- É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

§ 1º - Os animais encontrados nas ruas, praça, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito na Municipalidade.

§ 2º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante pagamento de multa e de taxas devidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

GABINETE DA PREFEITA

LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

§ 3º- Não sendo retirado o animal nesse prazo, deixará a Prefeitura efetuar a sua venda pública, precedida da necessária publicação do edital de leilão ou dar um destino que julgar oportuno.

Artigo 49- A manutenção de estábulos, cocheiras, galinheiros e estabelecimentos congêneres dependem de licença e fiscalização da prefeitura, observadas as exigências sanitárias referidas neste Código.

Artigo 50- Não será permitida a passagem ou estabelecimentos de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso previamente designados.

SEÇÃO 7ª

DA EXTINÇÃO DOS INSETOS NOCIVOS

Artigo 51- Todo proprietário de terreno, cultivado ou não dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da suas propriedade.

Artigo 52- Verificada, pelos fiscais da Prefeitura a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se a prazo de 20 (vinte) dias, para se proceder o se extermínio.

Parágrafo Único- Se, no prazo fixado não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 10% (dez por cento) pelo trabalho de administração, além de multa correspondente de acordo com esta Lei.

SEÇÃO 8ª

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Artigo 53- A exploração dos meios de publicação nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependem de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva e será dada concessão para esta finalidade, através da Seção de Concessões e Permissões.

§ 1º- Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios os mostruários luminosos ou não feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes muros, tapumes, veículos ou calçadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DA PREFEITA
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

§ 2º- Incluem-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou prédios de domínio privados, forem visíveis dos lugares públicos.

Artigo 54 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como as feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualdade sujeita à prévia licença e ao pagamento de taxa respectiva.

Artigo 55- Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I- A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II- A natureza do material de confecção;
- III- As dimensões
- IV- As inscrições e o texto;
- V- As cores empregadas.

Artigo 56- Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único- os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,5 metros do passeio.

Artigo 57- Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

SEÇÃO 9ª
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Artigo 58- No interesse publico, a Prefeitura fiscalizará em colaboração com as autoridades Federais, a fabricação, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos do Decreto nº 55.649, de 28-01.1.965.

Artigo 59- São considerados inflamáveis:

- I- O fósforo e os materiais fosforados;
- II- A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III- Os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DA PREFEITA
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

IV- Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
V- Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C).

Artigo 60- Considerando-se explosivos:

- I- Os fogos de artifícios;
- II- A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III- A pólvora e o algodão- pólvora;
- IV- As espoletas e os estopins;
- V- Os fulminados, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI- Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Artigo 61- É absolutamente proibido:

- I- Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II- Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III- Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

Artigo 62- Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com a licença da Prefeitura.

Artigo 63- Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º- Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo explosivos inflamáveis.

§ 2º- Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Artigo 64 – As instalações de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis fica sujeita à licença da Prefeitura.

